

## Re: Fw: IMPUGNAÇÃO EDITAL 90057/2025

De: pregao03@angra.rj.gov.br  
Para: oportunidades.b2b@fagundez.com  
Marcadores:

09/15/25 11:32

Prezados, bom dia

Segue resposta da impugnação.

Trata-se de pedido de manifestação jurídica acerca da Impugnação apresentada pela sociedade empresária FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.953.689/0001-18 (Id. 00692986), relacionada ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90.051/2025, por meio do qual, é requerida a retificação do Termo de Referência (Anexo I) para incluir a exigência formal e mandatória da apresentação de certificações de segurança para os equipamentos de informática a serem adquiridos, bem como para que as disposições referentes aos impactos ambientais no Tópico "14 – Possíveis Impactos Ambientais" previsto no Termo de Referência sejam reformuladas e tornadas obrigatórias, estabelecendo critérios objetivos e verificáveis para a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Passamos a nos manifestar.

A primeira questão contra qual se insurge a empresa interessada em participar da licitação objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.051/2025 diz respeito à alegada ausência de exigência da apresentação de certificações de segurança para os equipamentos a serem adquiridos. Segundo excerto da referida impugnação, com base na garantia de qualidade e segurança, na eficiência energética e sustentabilidade, na conformidade com as boas práticas de governança e na ampliação da competitividade com qualidade, a Administração Municipal deveria exigir um leque amplo de certificações (ABNT, INMETRO ou equivalentes internacionais reconhecidos), garantindo que fornecedores diversos, cujos produtos atendam a padrões de qualidade e segurança, possam participar do certame.

Nesse sentido, é imperioso destacar que as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, no sentido de que:

"É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração de essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)."

O Relator do Acórdão acima citado, i. Ministro Benjamim Zymler, explica que "*não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.*"

E assim continua em outro trecho: "*a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência do TCU, e que deveria ser conhecido de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados*".

Nesse contexto, é de competência da equipe técnica de informática a avaliação acerca da essencialidade da certificação quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e demais documentos que norteiam as licitações públicas. No caso sob análise, não tendo sido a exigência prevista no Edital, entendemos não haver impedimentos para a continuidade do certame sem tal previsão, tampouco obrigatoriedade para revisão do Termo de Referência, tendo em vista não contrariar os preceitos entabulados pela Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a legalidade de exigência de ABNT em licitações está diretamente vinculada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas da ABNT em face do interesse público envolvido. Ademais, é importante verificar qual a prática de mercado em relação ao objeto, se é comum a exigência de conformidade com normas técnicas da ABNT.

Nesse contexto, é interessante lembrar que, pela legislação esparsa, para área pública ou privada, existem imposições várias como a do artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

(...)

*VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*

Sobre o assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim já se manifestou:

[...] a exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008, todos do Plenário, entre outros).

Neste mesmo sentido:

[...] a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. (TCU. Acórdão 1225/2014 – TCU – Plenário)

Com relação ao outro aspecto contra o qual a interessada se insurgiu, ou seja, pela ausência de exigência formal e cogente quanto às práticas de sustentabilidade ambiental, ressaltamos que a avaliação ambiental é um princípio que norteia as contratações públicas através da Lei nº 14.133/2021, sendo previsto em seu art. 18, § 1º, XII. Em que pese a importância da matéria, as contratações públicas sustentáveis são tendências a serem observadas pelos gestores, porém como informado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade, os municípios deverão adequar sua legislação às orientações do Colegiado.

Durante a elaboração do ETP, a equipe de planejamento pôde avaliar a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e a eficiência do respectivo contrato.

Cabe ressaltar que os critérios de sustentabilidade deve ser motivados, necessários, não contemplando exigências impertinentes ou irrelevantes que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame ou que representem um dispêndio desarrazoado à Administração Pública, motivo pelo qual entendemos que não haver óbices jurídicos quanto à utilização do Termo de Referência anexo ao Edital, tal como foi publicado.

Nestes termos, diante de todo o exposto, conclui-se que o Edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, com cláusulas definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna da licitação e que, para fins de habilitação dos participantes, as exigências guardam estrita pertinência e compatibilidade com o objeto de contratação.

Liliane Sousa  
Pregoeira

---

De: Licitação - Pregão ([pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br))  
Data: 09/11/25 08:46  
Para: [pregao03@angra.rj.gov.br](mailto:pregao03@angra.rj.gov.br)  
Assunto: **Fw: IMPUGNAÇÃO EDITAL 90057/2025**

Bom dia, segue pedido de impugnação.

Att,  
Kátia Cordeiro

Departamento de Licitação  
Secretaria de Gestão de Suprimentos  
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ  
Tel: 2433656439 (ramal 1155)  
e-mail: [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br)



---

De: Otavio Souza ([oportunidades.b2b@fagundez.com](mailto:oportunidades.b2b@fagundez.com))  
Data: 09/10/25 17:21  
Para: [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br)  
Assunto: **IMPUGNAÇÃO EDITAL 90057/2025**

Prezados, boa tarde!

Venho, por meio deste, cordialmente, apresentar impugnação ao edital PE 90057/2025, conforme documento anexo.

Certo de Vossa compreensão, desde já agradeço pela atenção dispensada.

Atenciosamente,

---

**FAGUNDEZ**  
DISTRIBUIÇÃO

**Otávio Souza | B2B**  
(41) 3012-4563  
[oportunidades.b2b@fagundez.com](mailto:oportunidades.b2b@fagundez.com)  
[www.fagundez.com](http://www.fagundez.com) |

